



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
[www.serrana.sp.gov.br](http://www.serrana.sp.gov.br) e-mail [info@serrana.sp.gov.br](mailto:info@serrana.sp.gov.br) Telefone (16) 3987-9244

### MENSAGEM Nº 65/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Tenho a honra de submeter, por intermédio de V. Exa., a apreciação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei nº 55/2022, que formula o sistema para a gestão sustentável de resíduos da construção civil, resíduos volumosos e outros resíduos e dá outras providências.

A Política Nacional incrementada pela Lei nº12.305/2010, o Novo Marco Legal do Saneamento, Lei nº 14.026/20, a Norma de Referência nº01 da ANA, os decretos federais n.º 10.936, 11.043 e 11.044, todos de 2022, representam um conjunto normativo voltado à tomada de ações dos setores que estimulem a reutilização e reciclagem, o sistema de logística reversa, o desenvolvimento de tecnologia limpa com o aproveitamento energético e padrões sustentáveis de produção e de consumo.

Gestores municipais têm até o dia 31 de dezembro de 2022 para proporem instrumento da cobrança pela prestação o serviço público de manejo de resíduos sólidos.

A obrigação consta do chamado Novo Marco Legal do Saneamento, publicado através da Lei 14.026/2020. Esta traz quatro componentes: o abastecimento de água, quando as pessoas têm que ter acesso à água própria para consumo humano; o esgotamento sanitário, pois o esgoto deve ser devidamente coletado e tratado antes de ser lançado no meio ambiente; o manejo de resíduos sólidos que vem junto da limpeza pública; e a drenagem pluvial.

O superintendente adjunto de regulação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), Alexandre Godeiro, reforçou que até a data do dia 31 de dezembro de 2022, o Município titular tem que propor o instrumento de cobrança, mas, com a legislação tributária, a cobrança não entraria em vigor este ano, tendo como prazo o começo do próximo ano. Há necessidade de adequação para que o Município não incorra na renúncia de receita.

Caso o Município perca o prazo, a renúncia de receitas traz uma série de implicações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000.

Importante frisar que nos relatórios de fiscalizações ordenadas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo houve apontamentos quanto a instituição da cobrança da tarifa decorrente do manejo de resíduos sólidos, conforme se observa no TC 004289.989.22.

A Nota Técnica 13/2021 traz as obrigações municipais referentes à cobrança pelo manejo de resíduos sólidos urbanos, prevista na Lei 14.026/2020.



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

Esse pacote de demandas e necessidades, porém, vai englobar ações que vão muito além da coleta, tratamento e destinação final do lixo doméstico.

Também se estenderá a inúmeros serviços ambientais especializados como, por exemplo, o **Coprocessamento de Resíduos**, a **Incineração de Resíduos**, o manejo seguro de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), a **Remediação para Áreas Contaminadas**, a **Manufatura Reversa** sobre a gestão do **Lixo Eletrônico** e outros tantos.

Por ser matéria urgente, solicitamos sua apreciação nos termos do art. 47 da LOM de Serrana.

Contando com a especial atenção de V. Exa. e dos demais Edis, aproveitamos o ensejo para transmitir os protestos de elevada estima e real apreço.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA  
06 de dezembro de 2022.

LEONARDO CARESSATO  Assinado de forma digital por LEONARDO  
CARESSATO CAPITELI:30495907855  
Dados: 2022.12.06 15:56:43 -03'00'

LEONARDO CARESSATO CAPITELI  
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor  
Airton José Bis  
Presidente da Câmara Municipal  
Serrana-SP



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

### PROJETO DE LEI Nº 55/2022

**FORMULA O SISTEMA PARA A GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, RESÍDUOS VOLUMOSOS E OUTROS RESÍDUOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LEONARDO CARESSATO CAPITELI, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

#### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

##### CAPÍTULO I

##### DO OBJETO

Art. 1º Fica formulado no município de Serrana o sistema de gestão sustentável de resíduos da construção civil, resíduos volumosos e outros resíduos, o qual obedecerá ao disposto nesta lei.

##### CAPÍTULO II DO OBJETIVO

Art. 2º Os objetivos do sistema de gestão sustentável de resíduos da construção civil, resíduos volumosos e outros resíduos do município são:

I - Proteger o meio ambiente e consequentemente melhorar a qualidade da saúde;

II - Contribuir para a limpeza urbana;



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
[www.serrana.sp.gov.br](http://www.serrana.sp.gov.br) e-mail [info@serrana.sp.gov.br](mailto:info@serrana.sp.gov.br) Telefone (16) 3987-9244

III - Criar infraestrutura adequada para captação e processamento de resíduos contribuindo para a redução, reutilização, reciclagem e diminuindo a disposição final;

IV - Evitar descarte incorreto ou poluição de vias públicas, terrenos, galerias e córregos com transportes de forma incorreta;

V - Estabelecer responsabilidades de seus geradores e dos demais agentes envolvidos.

### CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÕES

Art. 3º As definições utilizadas na presente lei estão de acordo com o disposto na Lei Federal nº 12.305/2010, Lei Estadual nº 12.300/2006, Resolução CONAMA Nº 307/2002 e Lei Municipal nº 1500/2012.

Art. 4º A classificação dos resíduos sólidos da construção civil constantes nesta lei estão conforme o disposto na resolução CONAMA nº 307/2002 e suas posteriores alterações, conforme segue:

I - Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc, comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;

II - Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

- a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;
- b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;
- c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;

III - Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros;

IV - Classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso;



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
[www.serrana.sp.gov.br](http://www.serrana.sp.gov.br) e-mail [info@serrana.sp.gov.br](mailto:info@serrana.sp.gov.br) Telefone (16) 3987-9244

V - Classe D: são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

Art. 5º São considerados geradores de resíduos de construção civil, pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsável legal pelas atividades de construção, reforma, reparos, demolições, remoção de vegetação e escavação de solos e outros.

Art. 6º Consideram-se resíduos volumosos os resíduos não provenientes de processos industriais, constituídos por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como por exemplo: big bag's contendo materiais diversos acondicionados em áreas de interesse ambiental, móveis, equipamentos domésticos, eletrônicos inutilizados, grandes embalagens, peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros.

Parágrafo único. Geradores de resíduos volumosos são pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos.

Art. 7º Consideram-se resíduos sólidos urbanos os provenientes de residências ou qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares, bem como os resíduos de limpeza pública urbana.

Art. 8º O monitoramento da gestão dos resíduos sólidos desde sua geração até sua destinação final, incluindo o transporte e destinações intermediárias, permitindo o gerenciamento das informações referentes aos fluxos de resíduos sólidos no Município, será realizado através de Sistema(s) Eletrônico(s) de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos, cujos procedimentos serão regulamentados por decreto.

## TÍTULO II DO SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL

### CAPÍTULO IV DA GERAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 9º Os geradores de resíduos deverão priorizar a seguinte sequência:

- Não geração de resíduos;



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
[www.serrana.sp.gov.br](http://www.serrana.sp.gov.br) e-mail [info@serrana.sp.gov.br](mailto:info@serrana.sp.gov.br) Telefone (16) 3987-9244

- b) A redução;
- c) A reutilização;
- d) A reciclagem;
- e) A disposição final ambientalmente adequada dos resíduos.

Art. 10. Os geradores de resíduos serão responsabilizados pelo acondicionamento e descarte incorreto dos mesmos.

§ 1º Os geradores ficam obrigados a manter as vias e passeios públicos livres de resíduos provenientes da construção civil, resíduos volumosos, resíduos recicláveis e outros.

§ 2º É proibida a destinação de resíduos biológicos e orgânicos em caçambas metálicas estacionárias, alocadas em vias públicas destinadas para resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

§ 3º É proibida a utilização de chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica das caçambas metálicas estacionárias.

§ 4º É vedada a permanência de caçambas metálicas estacionárias que estejam com seu volume máximo preenchido;

§ 5º Se praticada qualquer conduta proibida e descrita nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, poderá ser determinada a regularização das irregularidades encontradas ou a retirada da caçamba metálica pelo gerador dos resíduos em prazo a ser fixado pela Fiscalização, e que não exceda 07 (sete) dias, ainda que a caçamba não se encontre com sua capacidade volumétrica máxima preenchida, sob pena de aplicação da multa prevista no anexo único desta lei.

§ 6º A fiscalização dos dispositivos constantes deste artigo será efetuada pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, de acordo com suas atribuições.

Art. 11. São considerados pequenos geradores as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis pela geração dos resíduos com volume diário de, no máximo, 1.000 l (mil litros), equivalente a 1,0 m<sup>3</sup> (um metro cúbico).

Parágrafo único. A fiscalização poderá solicitar comprovante de destinação correta dos resíduos aos pequenos geradores.

Art. 12. São considerados grandes geradores as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
[www.serrana.sp.gov.br](http://www.serrana.sp.gov.br) e-mail [info@serrana.sp.gov.br](mailto:info@serrana.sp.gov.br) Telefone (16) 3987-9244

privadas, responsáveis pela geração dos resíduos com volume diário superior a 1.000 l (mil litros), equivalente a 1,0 m<sup>3</sup> (um metro cúbico).

Art. 13. As pessoas físicas e jurídicas consideradas como grandes geradores de resíduos sólidos, deverão apresentar junto ao Departamento Municipal de Meio Ambiente um plano de gerenciamento de acordo com as diretrizes da Lei Federal nº 12.305/2010, bem como comprovar sua aplicabilidade, sob pena de aplicação da multa prevista no anexo único desta lei.

Art. 14. As pessoas físicas e jurídicas consideradas como grandes geradores de resíduos sólidos, provenientes de demolições totais deverão apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de acordo com as diretrizes da Lei Federal nº 12.305/2010, para a obtenção da autorização de demolição junto à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, sendo que o mesmo deverá ser analisado pelo Departamento de Meio Ambiente, que avaliará todos os itens, inclusive quanto à destinação e/ou disposição final, sob pena de aplicação da multa prevista no anexo único desta lei.

Art. 15. As pessoas físicas e jurídicas consideradas como grandes geradores de resíduos sólidos serão passíveis de fiscalização pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, que solicitarão a qualquer momento a apresentação de comprovantes para a destinação final dos resíduos gerados.

Art. 16. É proibido o descarte e acondicionamento de resíduos volumosos em terrenos, áreas públicas, passeio, vias públicas e demais locais não autorizados pelo Departamento de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, sendo que o descarte em local irregular acarretará em aplicação das penalidades previstas nesta lei.

## CAPÍTULO V DOS ECOPONTOS

Art. 17. Os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes (ECOPONTO) são locais públicos, indicados pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, destinados ao recebimento e triagem de resíduos da construção civil, resíduos volumosos e resíduos recicláveis entregues por pequenos geradores.

Art. 18. Nos locais referidos no "caput" do artigo 16, poderão ser destinados resíduos de construção civil com volumes até 1,0 m<sup>3</sup>, desde que não contenham resíduos classificados na CLASSE D, ou outros resíduos perigosos.

Art. 19. Os resíduos volumosos deverão ser destinados aos ECOPONTOS, desde que



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
[www.serrana.sp.gov.br](http://www.serrana.sp.gov.br) e-mail [info@serrana.sp.gov.br](mailto:info@serrana.sp.gov.br) Telefone (16) 3987-9244

sejam unitariamente entregues por pequenos geradores, com volumes até 1,0 m<sup>3</sup> ou uma unidade/dia.

Art. 20. Poderão ser descartados também nos ECOPONTOS outros resíduos, como pneus, recicláveis, madeiras e outros que não contenham resíduos contaminados ou resíduos orgânicos, desde que não seja ultrapassado o volume máximo de 1,0 m<sup>3</sup> por dia.

### CAPÍTULO VI DA GESTÃO DOS GRANDES VOLUMES DE OBRAS PÚBLICAS

Art. 21. A administração municipal deverá exigir em todos seus editais de licitação ou outra modalidade de contratação de obra ou serviço do ramo da construção civil, a apresentação de Plano de Gerenciamento de Resíduos, conforme a Lei Federal nº 12.305/2010, compatível com o projeto básico e/ou projeto executivo, cabendo à empresa contratada ou subcontratada, executora da obra ou serviço, apresentar a documentação exigida, a qual será analisada e monitorado pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente visando o licenciamento ambiental ou permissão da atividade proposta.

§ 1º O descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos ou sua inadequação à obra será motivo ensejador de rescisão contratual, na forma prevista na Lei de Licitações.

§ 2º Em caso de dano ou incorreção ao meio ambiente causada quando da execução da obra ou serviço, bem como pela gestão inadequada dos resíduos provenientes da atividade contratada, a responsabilidade recairá diretamente à empresa contratada executora da obra ou serviço sobre o próprio público.

§ 3º A municipalidade deverá nomear responsável técnico pela obra ou serviço contratado, que terá por função, dentre outras, de monitorar a gestão do processo descrito no caput deste artigo.

§ 4º O descarte dos resíduos gerados deverá ser encaminhado a locais licenciados ou autorizado pelo departamento de Meio Ambiente quando não couber licença.

### CAPÍTULO VII TRANSPORTADORES

Art. 22. Deverão ser cadastradas junto ao Departamento de Meio Ambiente, todas as empresas e prestadores de serviços autônomos, que operam com coleta e transporte de



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
[www.serrana.sp.gov.br](http://www.serrana.sp.gov.br) e-mail [info@serrana.sp.gov.br](mailto:info@serrana.sp.gov.br) Telefone (16) 3987-9244

resíduos da construção civil, bem como, empresas de terraplenagem e pavimentações, cujas atividades estejam relacionadas com operações de construção, demolição, corte/aterro, jardinagem, poda e/ou corte de árvores e limpeza de lotes e glebas dentro do Município de Serrana.

Art. 23. As empresas proprietárias de caçambas estacionárias que efetuam coleta de resíduos no Município de Serrana e transporte de materiais diversos, deverão atender as seguintes exigências:

- a) Todas as caçambas devem ter em todos os seus lados adesivos refletivos, na cor vermelha e branca, de forma a torná-las visíveis no período noturno;
- b) As caçambas devem ser identificadas, de forma visível, com o nome da empresa e telefone;
- c) As empresas responsáveis por caçambas destinadas ao recolhimento de resíduos devem estacioná-las junto do meio-fio da calçada, de forma a não impedir a passagem de veículos e pessoas no local;
- d) No transporte, as caçambas devem possuir um dispositivo de cobertura que impeça a queda de resíduos e materiais diversos;
- e) Na Zona Central, onde houver horário específico de carga e descarga, a colocação ou remoção de caçamba deverá obedecer ao horário estabelecido;
- f) É proibida a colocação de caçambas no passeio público, Áreas Verdes, Áreas de Proteção Ambiental (APA), Áreas de Preservação Permanente (APP) e Zonas de Preservação Ambiental (ZPA);
- g) É vedada a colocação de caçambas em locais onde é proibido o estacionamento de veículos;
- h) A destinação final das caçambas deve ser em locais devidamente licenciados, sendo que o descarte em local irregular acarretará aplicação das sanções cabíveis.
- i) Os proprietários ou empresas responsáveis por caçambas ficam obrigados a manter limpos os locais onde ficarem as mesmas armazenadas;
- j) Os transportadores que operem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de recipientes removidos por veículos automotores, ficam obrigados a fornecer documento simplificado de orientação aos usuários dos seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, prazo para preenchimento, proibição de contratação a transportadores não cadastrados, penalidades previstas em lei e outras instruções que julguem necessário;
- k) A empresa deve apresentar o CTR (controle de transporte de resíduos) seguindo o modelo proposto pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, quando este for solicitado pela fiscalização, que fornecerá informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos transportados e seu destino;



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
[www.serrana.sp.gov.br](http://www.serrana.sp.gov.br) e-mail [info@serrana.sp.gov.br](mailto:info@serrana.sp.gov.br) Telefone (16) 3987-9244

I) O transporte de caçambas somente poderá ser realizado utilizando caminhão do modelo poliguindaste; conforme ABNT 9762/2005.

Art. 24. As empresas proprietárias de caminhões basculantes que efetuam coleta de resíduos gerados em obras de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos no Município de Serrana deverão atender as seguintes exigências:

- a) Uso obrigatório de cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de resíduos e/ou materiais diversos, durante o transporte em caminhões basculantes no município de Serrana;
- b) Identificação dos caminhões basculantes de forma visível, com o nome da empresa e telefone.
- c) Apresentação do CTR (Controle de Transporte de Resíduos) pelo transportador, seguindo o modelo proposto pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quando este for solicitado pela fiscalização, que fornecerá informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos transportados e seu destino;

## CAPÍTULO VIII DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 25. Os resíduos da construção civil, Classe A, deverão ser triados e/ou encaminhados para reutilização, reciclagem ou para disposição adequada.

Art. 26. Os resíduos da construção civil, Classe B, deverão ser reutilizados ou reciclados podendo ser apresentados à coleta seletiva municipal.

Art. 27. Os resíduos da construção civil, Classe C, deverão ser reutilizados, reciclados, armazenados, transportados ou encaminhados para disposição final desde que em conformidade com a Lei Federal nº 12.305/10 e normas técnicas específicas.

Art. 28. Os resíduos da construção civil, Classe D, deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com a Lei Federal nº 12.305/10 e normas técnicas específicas.

Art. 29. Os resíduos sólidos urbanos deverão estar devidamente ensacados e acondicionados em lixeiras, contêineres e/ou dispositivos de armazenamento adequados, alocados nas vias e logradouros públicos, para coleta, transporte e disposição final realizado pelo serviço público municipal.

Art. 30. Caberá aos geradores e aos transportadores o destino adequado dos Resíduos da Construção Civil, que deverão estar segregados conforme disposto nesta lei e



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
[www.serrana.sp.gov.br](http://www.serrana.sp.gov.br) e-mail [info@serrana.sp.gov.br](mailto:info@serrana.sp.gov.br) Telefone (16) 3987-9244

encaminhados para áreas de transbordo, beneficiamento ou aterros de resíduos da construção civil, devidamente licenciados, assim como dos outros resíduos disciplinados nesta norma.

Art. 31. Em áreas de transbordo, beneficiamento ou aterros de resíduos da construção civil mantidas pela Prefeitura Municipal, devidamente licenciadas, será estabelecido preço público para o recebimento dos resíduos de construção civil Parágrafo único. O Preço Público para Disposição de Resíduos da Construção Civil será estabelecido e atualizado anualmente através de Decreto Municipal.

Art. 32. Caberá ao Município, em parceria com os demais envolvidos, desenvolver ações educativas de orientação das diretrizes do descarte correto de resíduos bem como materiais afins, como solos, que tenham relação com etapas ou operações de construção, demolição, corte/aterro, limpeza de lotes e glebas dentro do Município de Serrana.

Art. 33. Para elaboração de projeto, implantação e operação para áreas de transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, deverão ser observadas as normas técnicas contidas na Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT nº 15.112, sem prejuízo das demais normas exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 34. Para a elaboração de projeto, implantação e operação de aterros para resíduos da construção civil e resíduos inertes, dever-se-á seguir o disposto na norma da ABNT nº 15.113, sem prejuízo das demais normas exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 35. Para elaboração de projeto, implantação e operação de áreas de reciclagem de resíduos da construção civil, dever-se-á seguir a norma ABNT nº 15.114, sem prejuízo das demais normas exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 36. Visando a gestão sustentável de áreas públicas ou privadas, garantindo o uso atual e futuro, com condições ambientais, geotécnicas e paisagísticas, o poder público orientará sobre locais em potencial para recebimento e aterramento de resíduos inertes Classe A, conforme Resolução CONAMA 307/2002.

Art. 37. Os proprietários de imóveis particulares em que ocorreram ou ocorrem disposições inadequadas de resíduos, quando realizado por terceiros deverão apontar o responsável perante o Departamento Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos no prazo determinado para tomada de providência, não havendo manifestação por parte do proprietário, presume-se responsabilidade pelo ato.



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
[www.serrana.sp.gov.br](http://www.serrana.sp.gov.br) e-mail [info@serrana.sp.gov.br](mailto:info@serrana.sp.gov.br) Telefone (16) 3987-9244

### CAPÍTULO IX DOS PASSIVOS AMBIENTAIS

Art. 38. O proprietário do imóvel, o gerador, o transportador e todos os envolvidos na contaminação e degradação de áreas pela disposição inadequada de resíduos diversos, principalmente os originários da construção civil, deverão, cada qual dentro de sua responsabilidade, providenciar a recuperação das áreas degradadas, cabendo ao Poder Público municipal disciplinar os mecanismos adequados de recuperação, levando-se em conta o uso futuro da área, bem como, apontar as prioridades no processo de recuperação, nos moldes previstos na legislação pertinente.

### CAPÍTULO X DAS AÇÕES EDUCATIVAS

Art. 39. O Município em parceria com os demais agentes envolvidos, deverá elaborar materiais instrucionais e informativos sobre a Lei Municipal de Resíduos da Construção Civil, Resíduos Volumosos e Outros Resíduos dentro do Município de Serrana.

Parágrafo único. Os materiais instrucionais mencionados no caput deste artigo deverão estar disponibilizados em locais acessíveis a população como instituições públicas, universidades, escolas, sindicatos, entre outros.

### CAPÍTULO XI DOS INCENTIVOS

Art. 40. O Município optará, preferencialmente, nas suas compras e contratações, pela aquisição de produtos de reduzido impacto ambiental, que sejam não perigosos, recicláveis e reciclados, devendo especificar essas características na descrição do objeto das licitações, observadas as formalidades legais.

### CAPÍTULO XII DAS RESPONSABILIDADES

Art. 41. São responsáveis pelo gerenciamento dos resíduos de construção civil, conforme Lei Federal de Resíduos Sólidos - Lei 12.305/10:

I - o proprietário, inquilino ou responsável pelo imóvel e/ou empreendimento;

II - o construtor ou empresa construtora, bem como qualquer pessoa que tenha poder de decisão na construção ou reforma;



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
[www.serrana.sp.gov.br](http://www.serrana.sp.gov.br) e-mail [info@serrana.sp.gov.br](mailto:info@serrana.sp.gov.br) Telefone (16) 3987-9244

III - as empresas e/ou pessoas que prestem serviços de coleta, transporte, beneficiamento e disposição de resíduos.

Art. 42. A fiscalização do atendimento às disposições deste Regulamento ficará a cargo do Departamento Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, Secretaria Municipal de Segurança e Pública e Trânsito e Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 43. Todos os geradores serão passíveis de fiscalização por Sistema de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos definida pelo Departamento de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A fiscalização que trata o caput deste artigo poderá ser feita presencialmente pelos fiscais e/ou remotamente por tecnologia disponível.

### CAPÍTULO XIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 44. Constitui-se infração, todo ato lesivo, ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos estabelecidos nesta lei, bem como as demais leis pertinentes à matéria.

Art. 45. Os infratores desta Lei estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas e penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão:

I - notificação;

II - auto de infração;

III - multa;

IV - interdição parcial ou total da atividade, até a correção das irregularidades;

V - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades ou de licença;

VI - apreensão de bens (equipamentos ou produtos).

Art. 46. A notificação será aplicada apenas uma vez, em caso de reincidência será lavrado o Auto de Infração e/ou multa, dependendo da gravidade da infração praticada.

Art. 47. Na notificação deverá ser estabelecido o prazo máximo para que o infrator regularize a situação.



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
[www.serrana.sp.gov.br](http://www.serrana.sp.gov.br) e-mail [info@serrana.sp.gov.br](mailto:info@serrana.sp.gov.br) Telefone (16) 3987-9244

§ 1º O prazo para a regularização da situação não deve exceder o máximo de 15 (quinze) dias úteis e será arbitrado pelo agente fiscal no ato da notificação.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, a Prefeitura Municipal de Serrana poderá remover e destinar resíduos e/ou outros tipos de materiais que estejam ameaçando a ordem e saúde pública, não eximindo o responsável de arcar com as despesas decorrentes desta ação.

Art. 48. O Auto de Infração e/ou multa será aplicado quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da notificação ou, imediatamente, dependendo da gravidade da infração praticada.

Art. 49. A multa será aplicada de acordo com a infração cometida, conforme tabela constante no Anexo único e integrante desta lei, sem prejuízo das demais sanções previstas.

Art. 50. Em caso de reincidência, a penalidade de multa deverá ser aplicada em dobro e havendo nova reincidência, a multa será aplicada o triplo do valor inicial.

§ 1º Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente no período de até 02 (dois) anos.

§ 2º Em caso de ocorrência de 3 (três) reincidências, no período de 12 (doze) meses, poderá ser determinada a cassação definitiva do licenciamento da atividade, pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente sem prejuízo das demais penalidades, e a cassação do alvará de funcionamento pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Art. 51. Em casos de descarte irregular nos quais se constatarem mais de um tipo de resíduo, a multa será calculada tendo por base o resíduo descartado com o maior valor de multa e considerando-se o volume total do descarte.

Art. 52. Considera-se agravante, acarretando na aplicação da multa em dobro:

a) cometimento da infração em áreas de interesse ambiental, como Áreas Verdes, Áreas de Proteção Ambiental (APA), Áreas de Preservação Permanente (APP), as Áreas de Recuperação e de Proteção Ambiental (ARPA), Zonas de Preservação Ambiental (ZPA), Reservas Biológicas e Ecológicas e Unidades de Conservação;



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
[www.serrana.sp.gov.br](http://www.serrana.sp.gov.br) e-mail [info@serrana.sp.gov.br](mailto:info@serrana.sp.gov.br) Telefone (16) 3987-9244

- b) o cometimento da infração aos fins de semana, feriado e período noturno;
- c) a não remoção do descarte irregular pelo infrator, sendo o serviço de remoção e destinação de resíduos e/ou outros tipos de materiais que estejam ameaçando a ordem e saúde pública for executada pela Prefeitura Municipal de Serrana.

Art. 53. A penalidade de interdição parcial ou total da atividade poderá ser aplicada, a critério da autoridade competente, em qualquer uma das hipóteses abaixo:

- I - risco à saúde individual ou coletiva;
- II - dano ao meio ambiente ou à segurança das pessoas;
- III - reincidência;
- IV - se o proprietário não atender ao disposto no auto de infração ou não proceder a recuperação da área degradada, no prazo que lhe for fixado.

§ 1º Dependendo da gravidade da infração praticada, a penalidade de interdição parcial ou total da atividade poderá ser aplicada na primeira reincidência;

§ 2º A interdição parcial ou total da atividade deverá anteceder a cassação de Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades ou de licença.

Art. 54. A penalidade de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades e de licença será aplicada:

- I - após 90 (noventa) dias da interdição, na hipótese de não terem sido efetivadas as providências para regularização;
- II - na hipótese de descumprimento do Auto de Interdição;
- III - quando constatado que o dano ambiental realizado não foi revertido.

Art. 55. Sem prejuízo das demais sanções, a autoridade fiscalizadora poderá determinar como medida cautelar, a apreensão de bens (equipamentos ou produtos) que estiverem causando danos ao meio ambiente, sobretudo em locais definidos como área de interesse ambiental, bem como determinar medidas de prevenção para evitar sua ocorrência.

Art. 56. A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

### CAPÍTULO XIV DA DEFESA DO AUTUADO

Art. 57. O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentar recurso ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, contados da data do recebimento do auto de infração, considerando-se a data de início do prazo o primeiro dia útil seguinte e incluído o do vencimento.

§ 1º Julgado improcedente o recurso, será fixada a multa e lavrado o auto de multa no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para apresentar defesa ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, contados da data do recebimento do auto de multa, considerando-se a data de início do prazo o primeiro dia útil seguinte e incluído o do vencimento.

§ 3º O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para apresentar defesa ao Prefeito Municipal, caso discorde da decisão de primeira instância, contados da data do recebimento da decisão, considerando-se a data de início do prazo o primeiro dia útil seguinte e incluído o do vencimento.

### CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. O produto de arrecadação de multas previstas nesta Lei constitui recurso do Fundo Municipal de Meio Ambiente, a ser instituído através de Lei Complementar.

Art. 59. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA  
06 de dezembro de 2022.

LEONARDO CARESSATO Assinado de forma digital por  
CAPITELI:30495907855 LEONARDO CARESSATO  
Dados: 2022.12.06 15:58:34 -03'00'

LEONARDO CARESSATO CAPITELI  
PREFEITO MUNICIPAL



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

### ANEXO ÚNICO

Ref.	Artigo	Natureza da Infração	Valores de Multa
I	Art. 10, §5º	Descumprimento da determinação da regularização ou retirada da caçamba metálica nos prazos estabelecidos	R\$ 100,00/dia
II	Art. 13 e 14.	Ausência e desconformidade do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos	R\$ 5.000,00
III	Art. 16.	Descarte e acondicionamento irregular de resíduos volumosos	R\$ 250,00
IV	Art. 22.	Ausência de cadastramento junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente	R\$ 150,00
V	Art. 23 - item ("a", "b", "c", "d", "g", "i", "j").	Ausência de adesivos refletivos e/ou os mesmos em condições inadequadas; Caçambas estacionadas em locais inadequados; Ausência de dispositivo de cobertura de carga em caçambas cheias; Colocação ou remoção de caçambas na área central fora do horário estabelecidos para carga e descarga de materiais e equipamento no local; Ausência de identificação e/ou inadequada em caçambas referente ao nome da empresa e telefone. Falta de limpeza e organização do local de armazenamento de caçambas estacionárias e ausência do fornecimento de documento simplificado de orientação aos usuários.	R\$ 150,00
VI	Art. 23 item ("e", "f")	Caçambas estacionadas em locais proibidos, Colocação de caçambas em locais não autorizados, tais como, Áreas Verdes, Áreas de Proteção Ambiental (APA), Áreas de Preservação Permanente (APP) e Zonas de Preservação Permanente (ZPA).	R\$ 500,00
VII	Art. 23 item (h).	Descarte irregular de resíduos acondicionados em caçambas em locais não licenciados	R\$ 100,00/m <sup>3</sup>
VIII	Art. 23	Ausência de documento ou não apresentação de	R\$ 400,00



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

	item (k).	Controle de Transporte de Resíduos (CTR)	
IX	Art. 23 item (l).	Transporte de caçambas em veículos não apropriados conforme ABNT 9762/2005	R\$ 500,00
X	Art. 24 item ("a", "b")	Ausência de dispositivo de cobertura de carga em caminhões cheios Ausência de identificação e/ou inadequada em caminhões referente ao nome da empresa e telefone	R\$ 150,00
XI	Art. 25.	Descarte irregular de Resíduos Classe A	R\$ 200,00/m <sup>3</sup>
XII	Art. 26.	Descarte irregular de Resíduos Classe B	R\$ 400,00/m <sup>3</sup>
XIII	Art. 27.	Descarte irregular de Resíduos Classe C	R\$ 600,00/m <sup>3</sup>
XIV	Art. 28.	Descarte irregular de Resíduos Classe D	R\$ 800,00/m <sup>3</sup>
XV	Art. 29.	Resíduos Sólidos Urbanos não devidamente ensacados e/ou ausência de dispositivos de acondicionamento adequados.	R\$ 100,00

Observações:

- a) Os valores acima serão atualizados de acordo com a legislação pertinente.
- b) A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações ao Código Brasileiro de Trânsito (Lei Federal 9.503, 23/09/97), em especial em relação aos seus artigos 245 e 246.c) A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações à Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal 9.605, 12/02/98).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

## Secretaria de Infraestrutura

Ofício nº 157/2022

Serrana, 02 de dezembro de 2022.

**Ao Prefeito Municipal de Serrana  
Leonardo Caressato Capitelli**

Tendo em vista o Novo Marco Legal do Saneamento Básico os Municípios precisam identificar os grandes geradores de resíduos para aplicar a política Nacional de Resíduos Sólidos, bem como apontamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no intuito de propor instrumento da cobrança pela prestação o serviço público de manejo de resíduos sólidos para que não incorra em renúncia de receita, vimos solicitar que haja a elaboração do Projeto de Lei para cumprimentos da referida recomendação.

Atenciosamente,



Devair Dias Parmigiani Junior

Diretor de Obras e Transporte

GABINETE DO PREFEITO  
Recebido 02/12/22  
Rodrigo Monteiro Souza  
Rodrigo Monteiro de Souza  
Supervisor  
Matrícula nº 701129



**Processo** : TC-004289.989.22

**Entidade** : Prefeitura Municipal de Serrana

**Assunto** : Contas Anuais

**Período Examinado** : 2º Quadrimestre de 2022

**Prefeito** : Leonardo Caressato Capiteli<sup>1</sup>

**CPF nº** : 304.959.078-55

**Período** : 01/01/2022 a 31/08/2022

**Relatoria** : Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo

**Instrução** : UR-06.1/DSF-II

**Senhora Chefe Técnica da Fiscalização,**

O presente relatório trata do acompanhamento periódico das Contas da Prefeitura Municipal em tela, selecionada pelo sistema *Áquila* deste Tribunal de Contas, com base em critérios específicos previamente estabelecidos, para ser fiscalizada remotamente, neste período, em conformidade com a Ordem de Serviço SDG nº 01/2022.

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Leonardo Caressato Capiteli, responsável pelas contas em exame (evento 18.2).

A partir do diagnóstico preliminar apresentado abaixo e das informações disponíveis nos Sistemas Informatizados desta Corte de Contas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos de análises de conformidade e de resultado operacional do período, destacando-se a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

---

<sup>1</sup> Cadastro Audesp, evento 18.1.



**2.** Ações fiscalizatórias desenvolvidas por meio das fiscalizações ordenadas.

**3.** Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo.

**4.** Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente.

**5.** Análise de Expedientes diversos.

**6.** Leitura analítica dos dois últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações.

**7.** Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do E. Tribunal de Contas do Estado.

**8.** Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência do Órgão Fiscalizado ou outras fontes da rede mundial de computadores.

## PERSPECTIVA A: ASPECTOS PRELIMINARES DE INTERESSE

### A.1. ÍNDICES E INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Consignamos as informações preliminares sobre o município que auxiliaram no planejamento da presente fiscalização.

DESCRÍÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
População	IBGE (10 out 2022)	46.166 pessoas	2021
Densidade demográfica	IBGE (10 out 2022)	308,44 hab/km <sup>2</sup>	2010
Arrecadação Municipal	Sistema Audesp (10 out 2022)	R\$ 175.866.279,92	2021
RCL	Sistema Audesp (10 out 2022)	R\$ 146.046.211,30	2021
Extensão territorial	IBGE (10 out 2022)	126,046 km <sup>2</sup>	2021
Atividade econômica predominante	Fundação Seade <sup>1</sup> (10 out 2022)	Serviços	2019

<sup>1</sup> <https://municípios.seade.gov.br/economia/>.

O município possui, ainda, a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):



EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C	C	C
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	C	C	C
i-Educ	C	C	C
i-Saúde	C+	C+	C
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C

Obs.: índices dos exercícios em destaque após verificação/validação da Fiscalização.

## A.2. HISTÓRICO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Demonstramos a síntese do apurado pela Fiscalização nos dois últimos exercícios<sup>2</sup>:

ITENS	EXERCÍCIO 2020	EXERCÍCIO 2021
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR	PARCIALMENTE REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	-0,53%	2,31%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	3,29%	2,14%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	DESFAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	DESFAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	NÃO	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PARCIAL	SIM
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do	57,03%	56,10%

<sup>2</sup> As sínteses do apurado pela Fiscalização referem-se aos dois últimos exercícios que já tiveram os respectivos fechamentos anuais concluídos, TC-003259.989.20 e TC-007242.989.20.



exercício em exame		
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42, da LRF?	NÃO	PREJUDICADO
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, II, da LRF?	SIM	PREJUDICADO
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212 da Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	27,57%	25,55%
ENSINO: Fundeb aplicado nos profissionais da educação básica (Limite mínimo de 60%)	82,93%	75,84%
ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício	98,69%	100%
ENSINO - Se deferida, a parcela residual (de até 5% no que se refere a 2020, ou até 10% relativamente a 2021) foi aplicada até 31/03/2021 ou 30/04/2022, respectivamente?	PREJUDICADO	SIM
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	31,40%	29,68%
Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo	PARCIAL	PARCIAL

A Prefeitura analisada obteve, nos dois últimos exercícios apreciados, os seguintes Pareceres na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres	Principais itens que ensejaram o parecer desfavorável
2019	TC-004911.989.19	Desfavorável, com advertências.	Desequilíbrio da conduta fiscal, superação do limite fixado às despesas de pessoal, insuficiente pagamento de precatórios e falta de recolhimento de encargos à Previdência Municipal, conjunto de impropriedades que se agrava pelas baixas qualificações alcançadas em todos os indicadores de efetividade da gestão municipal.
2018	TC-004570.989.18	Desfavorável, com recomendações.	Extrapolação do limite das despesas de pessoal, insuficiente recolhimento de encargos sociais e de precatórios, resultado orçamentário deficitário e elevação da dívida de curto prazo.

### A.3. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Estão referenciados ao presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:



1	Número:	TC-012899.989.22
	Interessado:	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP
	Objeto:	Ofício nº 174564/2022, subscrito pelo Desembargador Dr. Afonso Faro Jr comunicando insuficiência nos depósitos de precatórios referente a janeiro a abril de 2022 e a adoção de sanções previstas no art. 104 do ADCT.
	Procedência:	Sim

2	Número:	TC-018196.989.22
	Interessado:	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP
	Objeto:	Ofício nº 229180/2022, subscrito pelo Desembargador Dr. Afonso Faro Jr comunicando insuficiência nos depósitos de precatórios referente a maio a julho de 2022 e a adoção de sanções previstas no art. 104 do ADCT.
	Procedência:	Sim

Esses Expedientes serviram de subsídio ao exame das presentes contas, com comentários da matéria no item C.1.3 deste relatório.

#### A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

No período em exame, foram realizadas as seguintes fiscalizações ordenadas:

Mês: março	Tema: Resíduos Sólidos
Fiscalização Ordenada nº	01/2022
TC e evento da juntada	TC-007056.989.22, evento 10
Irregularidades verificadas:	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) O Município não instituiu a cobrança de taxa ou tarifa decorrente da prestação de serviços de limpeza urbana de manejo de resíduos sólidos, em desconformidade com o art. 35 da Lei 11.445/2007 atualizada.</li> <li>b) Não foi elaborado o Plano Municipal ou Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em desconformidade com a Lei nº 12.305/2010.</li> <li>c) Não foi elaborado o Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde.</li> <li>d) A Prefeitura não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC elaborado e implantado de acordo com a Resolução CONAMA nº 307/2002 e suas alterações.</li> <li>e) O Município não regulamentou o sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos.</li> <li>f) Antes de aterrarr o lixo, o Município não realiza nenhum tipo de processamento de resíduo.</li> <li>g) O Município não definiu a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, em desconformidade com o art. 8º, § 5º da Lei nº 11.445/2007 atualizada.</li> <li>h) Existem pontos de descarte irregular de lixo no Município (lixo doméstico e resíduo da construção civil).</li> <li>i) No Município não existem outras iniciativas de recepção de resíduos de coleta seletiva (Pontos de Entrega Voluntária / Ecopontos / Cata-bagulho / etc).</li> <li>j) Não existe monitoramento do aterro sanitário desativado.</li> <li>k) O Município não faz parte do Programa VerdeAzul do Governo do</li> </ul>



	Estado. I) O Município não implantou programa de Educação Ambiental.
--	---

O Senhor Prefeito Municipal foi cientificado sobre o resultado da I Fiscalização Ordenada (evento 17.1 do TC-007056.989.22) para conhecimento do relatório e adoção de medidas saneadoras quanto aos apontamentos, o que será avaliado posteriormente por esta Fiscalização. No que se refere à manifestação da Origem (evento 23 do TC-007056.989.22), consideramos que houve esclarecimento quanto ao item "k" acima, permanecendo as outras falhas. Nova verificação será realizada durante a elaboração do relatório de encerramento das presentes contas.

<b>Mês: abril</b>	<b>Tema: Educação - Estrutura e Programas Complementares</b>
<b>Fiscalização Ordenada nº</b>	<b>02/2022</b>
<b>TC e evento da juntada</b>	TC-007056.989.22, evento 30.
Irregularidades verificadas:	a) Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na unidade escolar visitada. b) A unidade escolar não possui extintores de incêndio. c) As merendeiras não estavam adequadamente vestidas. d) Não há registro sobre a última fiscalização do CAE - Conselho de Alimentação Escolar na escola. e) Não foi realizada a limpeza e higienização periódica das caixas d'água. f) A escola não possui laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos. g) Os equipamentos mais caros (computadores, notebooks, etc.) não são guardados em salas seguras ou que possuem mecanismos de proteção (cadeados, grades, travas etc.).

O Senhor Prefeito Municipal foi cientificado sobre o resultado da II Fiscalização Ordenada (evento 35.1 do TC-007056.989.22) para conhecimento do relatório e adoção medidas saneadoras quanto aos apontamentos, o que será avaliado posteriormente por esta Fiscalização. No que se refere à manifestação da Origem (evento 44 do TC-007056.989.22), consideramos que houve esclarecimento quanto aos itens "b", "c" e "e" acima, permanecendo as outras falhas. Nova verificação será realizada durante a elaboração do relatório de encerramento das presentes contas.

#### A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

A Prefeitura Municipal estabeleceu normas sobre o funcionamento do Sistema de Controle Interno por meio do Decreto nº 142/2021<sup>3</sup>. Não foi criado cargo específico no Quadro de Cargos e a designação é feita pelo Prefeito

<sup>3</sup> [http://www.serrana.sp.gov.br/media/uploads/leis/decreto\\_142\\_-\\_controle\\_interno\\_municipal.pdf](http://www.serrana.sp.gov.br/media/uploads/leis/decreto_142_-_controle_interno_municipal.pdf).



Municipal.

Em sequência ao relatado no primeiro quadrimestre, continua designado responsável pelo Controle Interno servidor efetivo que ocupa cargo em comissão de Secretário Executivo e ainda acumula funções na equipe de comunicação social da Prefeitura (doc. 01).

A sobredita forma de investidura no cargo não confere ao responsável pelo Controle Interno a necessária autonomia, independência e dedicação em carga horária compatível à complexidade do exercício de suas funções, em decorrência da precariedade dessa espécie de nomeação e do acúmulo com outras funções.

Na análise do relatório quadrimestral elaborado (doc. 02) constatamos que seu conteúdo não supre as exigências do art. 74 da Constituição Federal, pois não apresenta o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo (inciso I), os resultados da gestão administrativa, orçamentária e financeira, bem como não apresenta avaliação sobre a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (inciso II).

Ademais, o relatório apresenta itens pré-formatados em forma de questionário, não trazendo análises ou comentários sobre a gestão, como os percentuais de aplicação no ensino e saúde ou execução orçamentária, tampouco tece recomendações ou sugestões de aperfeiçoamento de processos ao Prefeito, em detrimento do art. 5º, parágrafo único do Decreto nº 142/2021.

Pelo exposto conclui-se que Controle Interno não atuou na plenitude de suas atribuições.

A inefetividade do Controle Interno caracteriza reincidência de falha apontada em exercícios anteriores, descumprindo recomendações proferidas no Parecer das contas de 2017, TC-006813.989.16, transitado em julgado em 27/11/2019 e no Parecer das contas de 2018, TC-004570.989.18, transitado em julgado em 12/08/2021, bem como, descumpre advertência proferida no Parecer das contas de 2019, TC-004911.989.19, transitado em julgado em 10/03/2022.

## **PERSPECTIVA B: FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

Sob o pressuposto da amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota no que se refere a esta perspectiva, neste quadrimestre.

Anotamos que as impropriedades mencionadas no relatório do 1º quadrimestre relativas ao planejamento e execução das Políticas Públicas



(evento 18.26) serão objeto de nova verificação durante a elaboração do relatório de encerramento das presentes contas.

## PERSPECTIVA C: GESTÃO FISCAL DO PERÍODO

### C.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Face ao contido no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, apuramos as ocorrências dignas de nota nos subitens tratados a seguir.

Ressaltamos que a Administração Municipal deve atentar aos alertas automáticos eventualmente emitidos pelo Sistema Audesp no curso do exercício.

#### C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO

Restou prejudicada a apuração do resultado da execução orçamentária referente ao período em exame em razão de a Prefeitura Municipal não ter encaminhado, tempestivamente, a esta Corte de Contas, por meio do Sistema Audesp - Fase I, os balancetes contábeis dos meses 07 e 08/2022. Citada inadimplência está sendo tratada no processo de Controle de Prazo, TC-020994.989.22 (tramitando).

Posto isso, anotamos que o assunto será oportunamente abordado por ocasião da instrução do Relatório de encerramento das contas do exercício de 2022.

#### C.1.2. DESPESA DE PESSOAL

Restou prejudicada a apuração do atendimento aos índices legais da despesa de pessoal referente ao período em exame em razão de a Prefeitura Municipal não ter encaminhado, tempestivamente, a esta Corte de Contas, por meio do Sistema Audesp - Fase I, os balancetes contábeis dos meses 07 e 08/2022. Citada inadimplência está sendo tratada no processo de Controle de Prazo, TC-020994.989.22 (tramitando).

Posto isso, anotamos que o assunto será oportunamente abordado por ocasião da instrução do Relatório de encerramento das contas do exercício de 2022.



### C.1.3. PRECATÓRIOS

O município se encontra enquadrado no regime especial de pagamento de precatórios e realiza depósitos mensais ao Tribunal de Justiça – TJSP. Todavia, assim como já havíamos apontado no relatório do primeiro quadrimestre (evento 18.26), nota-se pagamentos em parcelas de valores fixos (doc. 03) e não calculados levando-se em consideração a nova alíquota vigente de 1,99% da RCL, o que ocasionou já no segundo quadrimestre duas intimações para pagamentos de insuficiências por parte de TJSP, sendo R\$ 539.887,54 referente ao período de janeiro a abril e R\$ 452.304,27 referente ao período de maio a julho, pagas em 07/06/2022 e 31/08/2022, respectivamente (doc. 04).

Anotamos que, conforme consta no item A.3 deste relatório, subsidiou a matéria os Expedientes TC-012899.989.22 e TC-018196.989.22.

### PERSPECTIVA D: APLICAÇÃO NO ENSINO E NA SAÚDE

Restou prejudicada a verificação do atendimento aos mínimos constitucionais de aplicação no ensino e na saúde referente ao período em exame em razão de a Prefeitura Municipal não ter encaminhado, tempestivamente, a esta Corte de Contas, por meio do Sistema Audesp - Fase I, os balancetes contábeis dos meses 07 e 08/2022. Citada inadimplência está sendo tratada no processo de Controle de Prazo, TC-020994.989.22 (tratando).

Posto isso, anotamos que o assunto será oportunamente abordado por ocasião da instrução do Relatório de encerramento das contas do exercício de 2022.

### CONCLUSÃO

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, destacamos:

### ITEM A.4. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- O relatório da I Fiscalização Ordenada realizada em março no tema Resíduos Sólidos apontou as seguintes irregularidades:
  - O Município não instituiu a cobrança de taxa ou tarifa decorrente da prestação de serviços de limpeza urbana de manejo de resíduos sólidos.
  - Não foi elaborado o Plano Municipal ou Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.



- Não foi elaborado o Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde.
  - A Prefeitura não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC.
  - O Município não regulamentou o sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos.
  - Antes de aterrarr o lixo, o Município não realiza nenhum tipo de processamento de resíduo.
  - O Município não definiu a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.
  - Existem pontos de descarte irregular de lixo no Município (lixo doméstico e resíduo da construção civil).
  - No Município não existem outras iniciativas de recepção de resíduos de coleta seletiva.
  - Não existe monitoramento do aterro sanitário desativado.
  - O Município não implantou programa de Educação Ambiental.
- O relatório da II Fiscalização Ordenada realizada em abril no tema Educação - Estrutura e Programas Complementares apontou as seguintes irregularidades:
- Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na unidade escolar visitada.
  - Não há registro sobre a última fiscalização do CAE - Conselho de Alimentação Escolar na escola.
  - A escola não possui laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos.
  - Os equipamentos mais caros (computadores, notebooks, etc.) não são guardados em salas seguras ou que possuem mecanismos de proteção (cadeados, grades, travas, etc.).

#### **ITEM A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO**

- O responsável pelo Controle Interno é nomeado pelo Prefeito e acumula sua função com cargo comissionado de Secretário Executivo além de atuação em equipe de comunicação social, o que não confere ao responsável a necessária autonomia, independência e dedicação em carga horária compatível à complexidade do exercício de suas funções.
- O relatório elaborado pelo Controle Interno não contempla todas as análises requeridas pelo art. 74 da Constituição Federal bem como pelo Decreto



Municipal nº 142/2021.

#### **ITEM C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO**

- Análise prejudicada em razão de inadimplência no envio das informações contábeis a esta Corte de Contas por meio do Sistema Audesp – Fase I.

#### **ITEM C.1.2. DESPESA DE PESSOAL**

- Análise prejudicada em razão de inadimplência no envio das informações contábeis a esta Corte de Contas por meio do Sistema Audesp – Fase I.

#### **ITEM C.1.3. PRECATÓRIOS**

- Depósitos ao TJ referente a precatórios foram realizados em valor fixo, não calculados em função do percentual definido aplicado sobre a RCL.
- Insuficiência de depósitos no segundo quadrimestre.

#### **PERSPECTIVA D – APLICAÇÃO NO ENSINO E NA SAÚDE**

- Análise prejudicada em razão de inadimplência no envio das informações contábeis a esta Corte de Contas por meio do Sistema Audesp – Fase I.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-06.1, em 25 de outubro de 2022.

**Izabela Palma Paschoal**  
**Agente da Fiscalização**